

Acórdão: 16.059/04/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010112451-15, 40.010112628-42, 40.010112629-23
Impugnante: General Eletric do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Fernanda de Azevedo Costa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144571-62, 01.000144662-34, 02.000207141-11
Inscr. Estadual: 048.012003.03-84
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADAS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST nas saídas de lâmpada a Contribuintes mineiros, em decorrência de bonificações. Infração caracterizada, nos termos do art. 263, inciso II, Alínea “c”, subalínea “c1 do Anexo IX do RICMS/02. Lançamentos procedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre remessas a este Estado de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a devida retenção e recolhimento do ICMS/ST. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO**DA PRELIMINAR**

A preliminar argüida pela Autuada em suas peças impugnatórias devem ser rejeitadas. Não estão eivadas as peças acusatórias fiscais de qualquer nulidade. Os textos dos Relatórios dos Autos de Infração são por demais claros, trazendo em seus bojos, não somente a descrição fática, mas também a demonstração dos valores exigidos. Não bastasse, no campo das “Infringências/Penalidades” traz a capitulação pertinente. Com todo o respeito à alegação contida nas peças impugnatórias, preenchem os Autos de Infração os requisitos legais do art. 142 do CTN e os art. 57 e 58 da CLTA/MG, nem mesmo havendo que se invocar o preceito do art. 60 desta citada Consolidação. Por estas razões, a preliminar deve ser rejeitada.

DO MÉRITO

A acusação contida nos Autos de Infração é de que a Autuada deixara de reter e recolher o ICMS/ST, em razão de operações com lâmpadas, mesmo que em razão de bonificação.

Não há necessidade de muito estender para justificar a procedência do trabalho fiscal. E a primeira e maior razão para mantê-lo se faz à seguinte razão: o que está a se exigir é o ICMS/ST, ou seja, o ICMS de operação futura. E a operação nada tem a ver com a bonificação, que se refere à operação da Autuada com o adquirente constante das notas fiscais.

A segunda razão é que o art. 6º, inciso VI da Lei 6763/75 prescreve a ocorrência do fato gerador, constando expressamente de seu texto que alcança, inclusive, os casos de bonificação.

Em terceiro, que o ICMS/ST exigido está corretamente calculado, vez que o Fisco fez agregar a margem de comercialização da operação futura, em 40%, conforme demonstrado no Auto de Infração.

A própria contribuinte reconhece que o Protocolo n.º 17/95, do qual são signatários o Estado do Rio de Janeiro e Minas Gerais, determina o recolhimento do ICMS/ST nas remessas em bonificações. A alegação de que obteve êxito junto ao Judiciário para se desobrigar deste preceito não tem guarida no Estado de Minas Gerais, pois este Estado não está na sujeição passiva do feito judicial.

Sendo assim, o que dele estiver contido e as decisões tomadas em seu bojo, apenas alcançam as partes nele envolvidas.

As manifestações fiscais são também por demais claras em suas fundamentações para sustentar os trabalhos fiscais consubstanciados nos Autos de Infração, trazendo, inclusive, todo um universo de decisões deste Conselho, em situações idênticas, onde foram mantidas as exigências fiscais.

E, mais ainda, o art. 88, inciso I da CLTA limita a competência desta casa. Ante a existência do art. 6º, inciso VI da Lei 6763/75, resta tão-somente a manutenção do trabalho fiscal.

Por estas razões, os trabalhos fiscais compilados nos Autos de Infração são mantidos em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr

cc/MG